

A.I. N.^º - 938625470
AUTUADO - PREÇO BAIXO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.
AUTUANTE - YVANISE ALMEIDA VEIGA
ORIGEM - IFMT DAT METRO
INTERNET - 13.06.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0038-05/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/02/2008, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação às fl. 10, alegando que do total de R\$692,00 encontrado no Caixa, R\$500,00 se referia ao recebimento do aluguel de uma sala de propriedade do sócio (anexando recibo) que o funcionário colocou no seu caixa, solicitando a anulação da multa.

A autuante, na sua informação fiscal (fls. 41 e 42), diz que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da detecção de vendas de mercadorias sem a correspondente emissão de documento fiscal, comprovada através de procedimento de contagem de caixa no estabelecimento comercial do contribuinte, onde foi lavrado o Termo de Auditoria de Caixa (fl.3) e Termo de Ocorrência (fl.4).

Afirma que na diligência realizada foi encontrado em caixa, entre numerários e comprovantes de pagamentos através de cartão de crédito, R\$1.044,32 o que, segundo ele, desmente a tese da defesa, aduzindo que os funcionários da empresa deveriam ter emitido os documentos fiscais correspondentes. Pugna, por fim, pela manutenção da ação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

O autuado na peça defensiva alegou que do total em dinheiro encontrado (R\$692,00) R\$500,00 referia-se a recebimento de aluguel de uma sala de propriedade da sócia que, inadvertidamente, o funcionário colocou no caixa da empresa.

A autuante discorda da tese empreendida na defesa afirmando que a diferença encontrada sem emissão de documento fiscal foi R\$1.044,32, por isso, pede a manutenção do auto.

Pela análise dos documentos fiscais juntados ao PAF, constato que o levantamento fiscal tomou como base os valores dos documentos abaixo discriminados:

Documento	Fls.	Valor
Total em dinheiro		692,00
Total em cartão		643,87
= Total do numerário no dia		1.335,87
- Somatório dos cupons e Notas Fiscais		291,55
= Resultado da auditoria		1.044,32
Diferença ou venda sem documento fiscal		1.044,32

Para regularizar a diferença o preposto fiscal recomendou e a empresa emitiu a Nota Fiscal nº 3044, no valor de R\$1.044,32 (fl. 5).

Concluo que não pode ser acolhida a alegação defensiva vez que o contribuinte para fazer alguma fé do que afirma, deveria fazer constar no Termo de Auditoria de Caixa (fl.03) a existência de dinheiro não proveniente de vendas. De outro modo, mesmo que se aceitasse a justificativa do autuado, conforme se vê à fl. 15, o comprovante é de R\$350,00 e não R\$500,00 como afirma, restando ainda diferença, subsistindo a infração objeto da imposição da multa. Portanto, sem dúvida, o autuado efetuou vendas sem a emissão do correspondente documento fiscal, o que caracteriza a infração.

Ressalto que os documentos fiscais devem ser emitidos sempre que forem realizadas operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS (art. 201, I do RICMS/BA) e é obrigação do contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 938625470, lavrado contra **PREÇO BAIXO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº. 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR